



PROCESSO TC – 06791/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Luzia. Licitação. Inexigibilidade nº 03/2012. Dilargado lapso temporal sem movimentação processual. Prescrição intercorrente. Arquivamento dos autos. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 01529/22

RELATÓRIO:

O presente processo trata da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia com vistas à “contratação de banda para abrilhantar as festividades de São João de Santa Luzia/PB, que será realizado entre os dias 20 a 24 de junho do corrente ano” que culminou com o Contrato nº 070/2012 firmado com a empresa Área Badalada Eventos Ltda. (CNPJ 034.415.974-43) representante da Banda Forrozão Espora de Ouro, no valor global de R\$ 32.000,00, com vigência de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura (19 de junho de 2012).

Consta nos autos que o processo em testilha foi julgado pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 26/10/2015, consoante Acórdão AC1-TC-3327/13, (fl. 95- processo físico) que por unanimidade dos membros decidiu:

- 1- Julgar regulares com ressalvas a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente;*
- 2- Aplicar multa pessoal ao prefeito constitucional de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,000, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual.*
- 3- recomendar ao Alcaide Municipal no sentido de zelar pela estrita observância às normas consubstanciadas na CF/88, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e à Resolução Normativa RN nº 03/2009 desta Corte, quando da realização de novas contratações de bandas, grupos musicais e profissionais do setor artístico.*
- 4- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências cabíveis.*

Na sequência, o Relator do feito por meio de despacho (fl. 107 – processo físico, datado de 13/04/2016) determinou o retorno dos autos à extinta DILIC, a fim de que “à luz do art. 25, III, bem como da RN-TC 03/09, complementar à instrução quanto ao tema excluído da análise inaugural”, uma vez que “A declaração carreada às fls. 46 dos autos deixa dúvida o caráter exclusivo do empresário, visto que o enunciado da declaração de exclusividade faz menção às apresentações artísticas na cidade de Santa Luzia, o que delimita o empresário como mero intermediário do presente Contrato, sempre numa relação pontual e efêmera”.

Seguindo a liturgia processual, os presentes autos aportaram nessa divisão (DEACOP 2), cuja análise requerida pelo Relator foi realizada consoante relatório de complementação de instrução (fls. 109/111 – processo eletrônico, de 15/12/21) que, na oportunidade concluiu que “o serviço de intermediação constatado na contratação em análise não guarda as características da exclusividade e, por essa razão, não se encontra abrangido pela inexigibilidade de licitação, devendo o gestor se pronunciar acerca dessa constatação.”



Ato contínuo, em atendimento ao despacho do Relator (fls. 112/113 – processo eletrônico) foi citado o Sr. José Ademir Pereira de Moraes, ex-Prefeito de Santa Luzia a se manifestar acerca da contatação do Órgão Técnico (fl. 114– processo eletrônico), todavia deixou escoar o prazo sem apresentar contrarrazões.

Não obstante, por determinação do Relator do feito, foi citado novamente o ex-Gestor, bem como o atual Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo (fls. 12/121, 122 e 123) a se manifestarem nos autos, todavia, somente o atual prefeito apresentou defesa (fl. 129/130 – processo eletrônico).

Chamado a emitir opinião, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº 1027/22, datado de 08 de junho de 2022, subscrito pelo Procurador-Geral Bráudson Tibério Luna Camelo, baseado no art. 2º da Resolução Administrativa 09/2021¹, alvitrou no sentido de que:

(...) em virtude da economia processual e do devido processo legal, não há o que se discutir a irregularidade, em matéria de mérito, neste parecer ministerial, estando a RA TC 09/2021 em plena vigência, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, considerando a prescrição intercorrente.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, merece destaque o extenso lapso temporal percebido entre o despacho do Relator e a manifestação da Auditoria, ocorrida cinco anos e oito meses após o pedido de informação complementar. É inadmissível que, por inércia, deixe-se consumir a prescrição. Cabe recomendação à DIAFI no sentido de se evitar a recalcitrância da letargia evidenciada.

Em relação ao mérito, guardo estreita sintonia com o Parquet com vistas à declaração da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento dos autos.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06791/12, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DECLARAR** a ocorrência de prescrição intercorrente;
- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos;
- **RECOMENDAR** a DIAFI que evite, a todo custo, a reincidência da falha aqui discutida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de Julho de 2022.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

¹ ‘Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 05 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, ressaltados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:”

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO